

VOTO:**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:**

Embora o Brasil seja um Estado laico, a Constituição reconhece e valoriza a dimensão religiosa do ser humano, considerando-a essencial para o bem comum. Essa valorização - constante desde o Preâmbulo, que invoca “a proteção de Deus” - está evidenciada em diversas normas constitucionais que incentivam a liberdade religiosa e o respeito às manifestações de fé. Por isso, o Estado brasileiro não deve ser indiferente ou contrário à religião, mas sim respeitar e promover um ambiente onde a expressão religiosa possa coexistir de forma harmoniosa com o pluralismo. Conforme lição do Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco e do Subprocurador-Geral da República, Paulo Vasconcelos Jacobina, *“a liberdade religiosa insere-se no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e que a sua expressão pública é manifestação inerente ao reconhecimento da religião como um valor de ordem constitucional, não podendo ficar, por isso, confinada ao plano das realidades meramente privadas”*¹.

A valorização da dimensão religiosa do ser humano pela Constituição reflete uma influência histórica do cristianismo e, em particular, da Igreja Católica. Esse legado está presente em diversos aspectos, como os nomes de Estados e Municípios — São Paulo, São Luís, Salvador, Santa Catarina, Espírito Santo — que mantêm essas designações em razão de seu valor histórico e cultural, sendo que, com nomes de Santas e Santos, são 586 Municípios, aproximadamente. Tais denominações são parte da construção de nossa identidade nacional.

Do mesmo modo, desde o alvorecer do Brasil como Nação, estavam presentes as religiões dos povos originários, assim como dos povos africanos - mesmo que oprimidos, perseguidos, silenciados.

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Liberdade de Gueto? Religião e espaço público*. In RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 71, 2016, 9-21, set-out 2016.

A preservação de espaços, templos e monumentos religiosos, protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), demonstra a valorização da religião na formação histórica e cultural da identidade brasileira. Da mesma forma, a manutenção de símbolos e celebrações de diversas tradições religiosas, como o Círio de Nazaré e a Festa de Iemanjá, reforça a riqueza de nossa diversidade cultural e espiritual. Esses eventos são amplamente celebrados pelo povo brasileiro e representam não apenas a liberdade de culto, mas também a pluralidade cultural da sociedade.

O descanso semanal remunerado, prática consolidada na legislação trabalhista e na rotina dos brasileiros, é mais uma herança da tradição judaico-cristã que foi incorporada à nossa cultura e que beneficia a organização da vida social, sem impor ou discriminar qualquer religião.

Neste contexto, símbolos religiosos do cristianismo, como os crucifixos, transcendem o aspecto puramente religioso e assumem um valor cultural e de identidade coletiva, reconhecível por toda a sociedade, independentemente da fé de cada indivíduo. O crucifixo, assim, possui um duplo significado: representa a **fé** para os crentes e a **cultura** para os que compartilham da comunidade². Proibir a exposição de crucifixos em repartições públicas seria instituir um Estado que não apenas ignora, mas se opõe a suas próprias raízes culturais e à liberdade de crença, transformando o princípio de laicidade em um instrumento de repressão religiosa, em desacordo com os valores constitucionais brasileiros.

Há distintas relações entre religião e Estado. Conforme ensina Jorge Miranda, é possível (i) a completa identificação entre religião e Estado, característica dos Estados confessionais e teocráticos, (ii) a não

² VUOTO, Salvatore; PIGNATELLI, Nicola. *Liberdade religiosa e símbolos religiosos*. In: *Justiça Constitucional e Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais*, p. fl. 397.

identificação entre religião e Estado, que é manifestada no modelo de Estado laico e (ii) a oposição entre religião e Estado, típica dos Estados laicistas e de confessionalidade negativa.³

A interpretação do art. 19, I da Constituição Brasileira leva-nos à conclusão de que o Constituinte optou pelo modelo de Estado laico, no qual, como já ressaltado, a religiosidade não constitui um fenômeno indiferente à constituição social. Em que pese não haja identificação entre religião e Estado - característica adstrita aos Estados confessionais e teocráticos -, a religião é concebida como elemento cultural, e, portanto, relevante.

Corroborando este entendimento a constatação de que a própria Constituição assegura a liberdade religiosa como direito fundamental (art. 5º, VI e VII) e estabelece condições ao exercício deste direito ao assegurar a prestação de assistência religiosa (art. 5º, VII); a possibilidade de dispensa do serviço militar obrigatório, com prestação de serviço alternativo em virtude de crença religiosa (art. 143, § 1º); a imunidade tributária de templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes (art. 150, VI, b); e o ensino religioso de matrícula facultativa (art. 210, § 1º).

Assim, em sua dimensão objetiva, a liberdade religiosa requer do Estado (neste particular, do Estado-juiz) a adoção de medidas que promovam o exercício do direito subjetivo, o que, no caso presente, importa a admissão de símbolos religiosos em prédios públicos. Isso porque, como destacado pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento da STA 389 AgR, “o dever de neutralidade por parte do estado **não se confunde com indiferença estatal**, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé” (STA 389

³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, Coimbra: Coimbra, 2000, p. 405-406.

AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 14/05/2010).

Nesses termos, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro relator.

É como voto.